



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10480/010:078/92-87

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 107.1206

Recurso nº: 105.920 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente: Cia. de Cimento Portland Poty

Recorrido: DRF em Recife (PE)

IRPJ- MULTA - Não cabe a imposição de multa com base no artigo 652 do RIR/80 quando a intimação não atendida encontrava-se fundamentada com base em outro artigo RIR/80.

Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Cia. de Cimento Portland Poty.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, (DF), 18 de maio de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Presidente


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA

- Relator


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- Procuradora da
Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480/010.078/92-87

Acórdão nº 107-1.206

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO
CO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE
ASSUNÇÃO.





PROCESSO Nº 10480/010.078/92-87

ACORDÃO Nº 107-01.206

RELATÓRIO

CIA. DE CIMENTO PORTLAND POTY, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da DRF em Recife.

Contra o contribuinte acima identificado, lavrou-se o auto de infração de fls. 10 e 11 com o seguinte fundamento legal.

Artigo 652, parágrafos 1º e 2º, artigos 676, inciso II, e 733, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto nº 85.450 de 04.12.1980 (lei 3.470/58, artigo 32).

Artigo 2º do decreto-lei nº 1.718/79

Artigo 9º do decreto-lei nº 2.323/87

Artigo 5º do decreto-lei nº 2.323/87

Artigo 27 da lei 7.730/89

Artigo 66 da lei 7.799/89

Lei 8.177 de 01.03.91

Artigo 3º, inciso I, da lei 8.383/91.

O crédito lançado, no valor de 1.105,57 UFIR, diz respeito à multa pelo não atendimento da solicitação de documentos (termo às fls. 04), e se reporta a um trabalho de diligência junto à empresa autuada.

Na ocasião, os fiscais solicitaram relação das notas fiscais emitidas por Nordeste Gráfica Industrial e Editora S.A., empresa fornecedora do interessado, no período compreendido entre janeiro de 1987 e 31 de dezembro de 1991, dando, a este, um prazo de cinco dias para apresentá-las.

O contribuinte não atendeu à exigência, entrando com o requerimento de fls. 01, 02 e 03, através do qual declara não estar obrigada a fazê-lo em virtude de lei (fls. 03), além de, na sua opinião, o prazo concedido ser insuficiente. Ainda no requerimento, o interessado diz que livros e os documentos fiscais são o objeto material do próprio ato de fiscalização, de atribuição exclusiva dos auditores e que



PROCESSO Nº 10480/010.078/92-87

ACORDÃO Nº 107-01.206

as informações solicitadas resultam em demorada verificação e em elaboração de volumosa documentação. Por fim, requereu o reexame da intimação, dizendo que os livros e documentos estão ao dispor da fiscalização.

Na informação fiscal de fls. 06, os auditores replicaram as alegações do contribuinte, ressaltando o teor do artigo 644 do RIR/80, que determina que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, são obrigadas a prestar as informações exigidas pelo fisco, e esclarecendo, também, que o ato do contribuinte de coligir dados de sua própria escrituração para remetê-los ao fisco não se confunde com os poderes de fiscalização.

Através do despacho de fls. 09, o delegado da Receita Federal negou o pedido de reexame do contribuinte, determinando que os auditores lavrassem auto de infração com base nos artigos 644 e 652 do RIR/80, re-intimando o interessado a apresentar as informações requeridas, além das demais providência previstas no artigo 652 do mesmo regulamento.

O auto foi lavrado pelos auditores (fls. 10, 11 e 12) que reiteraram a solicitação para apresentação da relação de notas fiscais, dando ao interessado, novamente, o prazo de 05 dias.

O contribuinte, através do processo nº 10480.012052/92-64, juntando a este (aviso de juntada às fls. 15), prestou as informações solicitadas e impugnou o auto de infração (fls. 16, 17 e 18), alegando que pôde atender à solicitação requerida, não necessitando recorrer a demorados levantamentos em outras fontes de informações. Alega, às fls. 18, que, até lhe ser reiterada a intimação, estava convencida de que não teria condições de satisfazer, no prazo de 05 dias, toda a gama de informações imaginadas.

Atribui a falta de atendimento inicial a falta de informação, afirmando, às fls. 17, ter procurando entrar em contato com os auditores a fim de que esses esclarecessem, em pormenores, o seu pedido de informações, não obtendo êxito nesta empreitada, donde, para não deixar a intimação sem resposta, protocolou a petição de reexame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/010.078/92-87

ACORDÃO Nº 107-01.206

Finalmente, solicitou que fosse considerado improcedente o Auto de Infração.

Às fls. 22, os fiscais autuantes prestaram informação fiscal, esclarecendo que a apresentação das informações solicitadas, após ser reiterado o pedido, não altera o fato primeiro que deu origem ao Auto de Infração para aplicação da multa por desobediência ao dever de informar. O atendimento da intimação após a autuação, por força dos artigos 652, parágrafo 1º, do RIR/80, e 676, inciso II, do mesmo regulamento, não prejudica o auto, apenas evitando que sejam impostas novas penalidades, previstas no parágrafo segundo do artigo 652 do regulamento do Imposto de Renda em vigor.

Através de decisão de fls. 23/26 foi proferida decisão mantendo o lançamento.

Inconformado o contribuinte interpôs recurso ao 1º Conselho de Contribuintes requerendo a reforma da decisão de 1ª instância.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10480/010.078/92-87

ACORDÃO Nº 107-01.206

VOTO

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Recorrente foi intimado pela Fiscalização em 07.08.92 a prestar informações sobre a relação de notas fiscais emitidas pela Nordeste Gráfica Industrial e Editora S.A., na forma prevista pelas art. 644 e 642 do RIR/80, no prazo de 5 dias.

O Recorrente, através de petição de 11.08.92, informa que seria impossível fornecer em tão exiguo prazo, os documentos solicitados. Esclarece ainda que pelos citados artigos 644 e 642 do RIR/80 não está obrigado a fornecer os documentos.

Os referidos artigos 644 e 642 obrigam os contribuintes a fornecer documentos, que sejam relativos às suas atividades, para subsidiar ação fiscalizadora a que esteja sendo ou venha a ser submetida. Exclusivamente.

Ocorre que, quando da informação fiscal de fls. 06/08 e do despacho de fls. 09, a Fiscalização inova ao invocar o descumprimento ao artigo 652 que é o dispositivo legal que obriga à terceiros prestar informações para fins de Fiscalização.

A multa cuja a cobrança ora se discute a nível de Conselho de Contribuintes refere-se no suposto descumprimento, por parte do Recorrente, da regra estabelecida no art. 652 do RIR/80.

Ora, o Recorrente, ao ser reintimado pelo despacho de fls. 09, forneceu, através de Defesa de fls. 16/18, as informações solicitadas pela Fiscalização requerendo por consequência, o afastamento da multa por indevida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/010.078/92-87

ACORDÃO Nº 107-01.206

A decisão de fls. 23/26, entendendo que apesar de as informações terem sido prestadas manteve a cobrança da multa, com base no descumprimento da primeira intimação datada de 07.08.92 com base no art. 652 do RIR/80.

No entanto, a referida intimação de fls. 07.08.92 capitulou única e exclusivamente os artigos 642 e 644 do RIR/80, não fazendo menção ao art. 652.

Assim, não tem razão o julgador de primeira instância em exigir a multa pelo descumprimento do art. 652 do RIR/80, uma vez que a intimação não atendida pelo Recorrente, não estava fundamentada no art. 652 do RIR/80.

A intimação deve se revestir de todas as formalidades legais, incluindo-se, sua fundamentação legal e as penalidades as quais o contribuinte estaria sujeita caso seu descumprimento.

No caso, como visto, o Recorrente não foi intimado com base no art. 652 do RIR/80, portanto, não há como se considerar descumprido a referida norma legal.

Ante o exposto dou provimento integral ao Recurso.

Brasília, (DF), 18 de maio de 1994



Eduardo Gomes Cirne Lima
Relator